



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:856 — Aprova os quadros e vencimentos do pessoal da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:148 e 6:149 — Designam os officios considerados suprimidos nos juizos de direito das comarcas de Chaves e de Mirandela.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:857 — Aprova o regulamento para o serviço de práticos da esquadilha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem diversos países ratificado e dado a sua adesão a várias Convenções.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:858 — Manda que seja entregue à Câmara Municipal de Estremoz a importância de 40.000\$ para satisfação das despesas realizadas com a reparação de estradas e outros trabalhos de viação no respectivo concelho.

Decreto n.º 16:859 — Regula a aferição de quaisquer balanças automáticas ou bombas automedidoras.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:860 — Autoriza o Ministério da Instrução Pública a adquirir para a instalação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa o prédio Quinta da Praia, situado na Praça D. Vasco da Gama.

Decreto n.º 16:861 — Dá ao Instituto Central de Higiene o nome do Dr. Ricardo Jorge.

Decreto n.º 16:862 — Determina que o Instituto de Oftalmologia passe a denominar-se Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

Decreto n.º 16:863 — Promulga várias disposições sobre o funcionamento dos cursos das Faculdades de Medicina.

Decreto n.º 16:864 — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o da Instrução Pública a quantia de 37.909\$30, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com os diferentes serviços do Instituto Médico-Pedagógico de António Aurélio da Costa Ferreira, que passou a constituir dependência do segundo dos referidos Ministérios.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:865 — Reforça com a quantia de 4.400\$ a verba descrita no capitulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento do Ministério para 1928-1929.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:856

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros e vencimentos do pessoal da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada, constantes dos mapas anexos a este decreto e dele fazendo parte integrante, ficando a mesma Junta Geral autorizada a substituir os emolumentos dos funcionários da sua secretaria por uma gratificação anual fixa.

§ 1.º Os encargos com o pessoal que não fôr tomado pela Junta, o qual ficará adido, e os do pessoal na inactividade são suportados pelo Estado a partir da entrada em vigor do decreto n.º 15:805.

§ 2.º No caso de os serviços agora a cargo da Junta voltarem para o Estado com o respectivo pessoal, o vencimento dêste nunca poderá ser superior ao do pessoal equiparado dos serviços do Estado.

§ 3.º O pessoal, uma vez tomado pela Junta, não poderá espontaneamente, ou por deliberação dela, voltar aos serviços do Estado, a não ser em concurso aberto para provimento de vagas nos serviços do Estado.

§ 4.º Os quadros do pessoal da Junta em que houver supranumerários ir-se hão reduzindo automaticamente pela entrada no quadro efectivo ou desaparecimento de todos os que tiverem essa designação.

§ 5.º A Junta compete a nomeação, promoção e demissão dos funcionários dos seus quadros e a ela só compete, depois da fixação dêles, a respectiva acção disciplinar.

§ 6.º É a Junta autorizada, por uma só vez, a organizar os quadros de cada serviço com pessoal de qualquer outro, só podendo porém admitir indivíduos que não forem já funcionários efectivos ou adidos na falta dêstes.

§ 7.º Tornados definitivos os quadros, e enquanto houver adidos, nenhuma colocação poderá ser feita pela Junta com inobservância da respectiva legislação, devendo admitir de preferência adidos residentes nos Açores.

§ 8.º A Junta organizará a lista nominal do pessoal de que toma conta.

Art. 2.º O pessoal cujo vencimento não figurar nas tabelas anexas continuará a perceber como à data em que passou à Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

Art. 3.º As Juntas Gerais Autónomas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo concertar-se hão quanto à proporção em que, a partir do próximo ano económico, devem concorrer para o custeio das despesas da Escola Normal Primária de Ponta Delgada, devendo atender-se às possibilidades dos respectivos orçamentos e aos benefícios que para os povos de cada um dos distritos resultam do funcionamento daquele estabelecimento de ensino.

Art. 4.º Os serviços de obras públicas do distrito de Ponta Delgada ficam integrados na Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais do distrito de Ponta Delgada.

§ 1.º A Junta Geral distribuirá os serviços a cargo da Direcção por secções, nos termos das tabelas anexas a este decreto.

§ 2.º Cada secção e respectivos funcionários terão a competência e atribuições fixadas pela Junta em regulamento aprovado em sessão.

Art. 5.º A Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada tem competência para conceder ou negar licenças para os estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, nos termos da legislação ao assunto aplicável.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

JUNTA GERAL DO DISTRITO DE PONTA DELGADA

Quadro do pessoal do Governo Civil, organizado nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Governador civil.	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Secretário geral.	
1 Oficial.	
2 Amanuenses.	
1 Porteiro.	
1 Contínuo.	

Biblioteca Pública

(Vencimentos mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Conservador.	1.507\$50
1 Sub-conservador.	1.131\$00
1 Amanuense.	765\$50
1 Contínuo.	587\$50

Secretaria da Junta

1 Chefe de secretaria.	}	
1 Tesoureiro.		
Repartição de Contabilidade:	}	Vencimentos estabelecidos actualmente na lei.
1 Oficial.		
3 Amanuenses.		
Repartição de Expediente, Assistência e Tutela:		
1 Oficial.		
3 Amanuenses.		
1 Contínuo.		
1 Servente.		

Serviços da Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais do distrito de Ponta Delgada

- 1 Director — engenheiro civil de 1.ª classe.
- 3 Chefes de secção de obras públicas e serviços hidráulicos — 1 engenheiro civil e 2 agentes técnicos de obras públicas.
- 3 Chefes de secção adjuntos (supranumerários).
- 1 Desenhador.
- 2 Chefes de conservação de 1.ª classe.
- 4 Ditos de 2.ª classe.
- 2 Escriurários de 1.ª classe.
- 2 Ditos de 2.ª classe.
- 1 Dito de 2.ª classe (supranumerário).
- 3 Apontadores de 1.ª classe.
- 9 Ditos de 2.ª classe.
- 4 Ditos de 2.ª classe (supranumerários).
- 1 Sub-inspector de trabalho (supranumerário).
- 1 Ferramenteiro — maquinista.
- 3 Mestres de obras.
- 2 Contínuos.
- 1 Dito (supranumerário).
- 1 Pagador.
- 1 Proposto de pagador.
- 1 Dito (supranumerário).

(Estes funcionários percebem os vencimentos que por lei ou por contratos lhes competem. Os supranumerários ficam transitóriamente neste quadro. Irão sendo eliminados à maneira que se derem vagas nas respectivas classes).

Serviços pecuários e zootécnicos

Pecuários:

- 1 Médico veterinário — intendente de pecuária.
- 1 Ajudante de pecuária.

Zootécnicos:

- 1 Médico veterinário subalterno.
- 1 Regente agrícola de 1.ª classe.

(Todos estes funcionários percebem os vencimentos que por lei lhes competem).

Serviços clínicos

(Vencimento melhorado mensal ilíquido — Moeda forte)

1 Médico director.	1.089\$40
----------------------------	-----------

Gabinete Bacteriológico

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Médico director.	898\$76
1 Preparador.	604\$10
1 Servente.	360\$00

Escola de Artes e Ofícios Velho Cabral

1 Professor.	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Mestre de oficina.	
1 Servente.	

Serviços de saúde pública

Marítimos

Estação de saúde:

- 1 Inspector.
 - 1 Sub-inspector.
 - 1 Escrivão intérprete.
 - 3 Guardas de saúde.
- Cada um com o vencimento mensal de 565\$50, moeda forte, por equiparação com os desinfectadores.

- 1 Patrão.
 - 1 Remador mecânico.
 - 3 Remadores.
- Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Pôsto de desinfecção:

- 1 Administrador.
 - 1 Maquinista.
 - 1 Ajudante de maquinista.
 - 2 Desinfectadores.
 - 1 Fiel.
 - 1 Porteiro.
 - 1 Servente.
- Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Hospital de isolamento:

1 Fiscal	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Enfermeiro	
1 Enfermeira	
2 Serventes	

Terrestres

1 Inspector	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
6 Sub-inspectores	
1 Farmacêutico da Vila do Porto	
1 Amanuense	- Vencimento melhorado ilíquido de 840\$, moeda forte, mensal.

Laboratório de Análises Químicas e Bromatológicas, etc.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Médico director	898\$76
1 Preparador	604\$10

Serviços termais

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Médico director	1.039\$23
1 Farmacêutico amanuense	424\$44
1 Administrador guarda da estação termal das Furnas	567\$91

Serviços agronômicos e silvícolas

Agronômicos

1 Engenheiro agrônomo	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Regente agrícola	
1 Oficial	
1 Guarda agrícola	

Silvícolas

1 Engenheiro silvicultor — Vencimento melhorado mensal ilíquido (1.137\$76, moeda forte).	
---	--

Polícia cívica do distrito de Ponta Delgada

(Vencimentos melhorados anuais ilíquidos — Moeda forte)

1 Comissário	12.000\$00
1 Chefe de secretaria (secretário da extinta Administração do Concelho)	9.125\$00
1 Amanuense	6.894\$00
2 Officiais de diligências, a 5.984\$	11.968\$00
1 Chefe de esquadra, a 25\$ diários (moeda forte).	
4 Cabos, a 18\$ diários cada um (moeda forte).	
15 Guardas de 1.ª classe, a 17\$ diários cada um (moeda forte).	
21 Guardas de 2.ª classe, a 16\$ diários cada um (moeda forte).	

Cada uma das praças recebe mais: 1\$ (moeda forte) diário, como auxílio de fardamento; e tem ainda direito às seguintes gratificações diárias, por readmissão:

Aos 5 anos de serviço —	\$30 (moeda forte).
Aos 10 anos de serviço —	\$60 (moeda forte).
Aos 15 anos de serviço —	\$90 (moeda forte).

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:148

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da co-

marca de Chaves, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo, em virtude da aposentação do escrivão do segundo officio, Manuel António Ribeiro, por decreto de 6 de Maio corrente, publicado em 15 do mesmo mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que o officio do juízo de direito da comarca de Chaves que se considera suprimido seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, mas de forma que os livros e documentos referentes ao registo criminal fiquem pertencendo ao cartório do officio que passa a denominar-se segundo; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações, e que enquanto existirem quatro officiais de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito da comarca.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:149

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Mirandela e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo em virtude da aposentação do escrivão do terceiro officio, João de Mendonça Barbosa Montenegro, por decreto de 13 de Abril último, publicado em 25 do mesmo mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que o officio do juízo de direito da comarca de Mirandela que se considera suprimido seja o terceiro e que o respectivo cartório seja distribuído pelos dois officios restantes.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:857

Sendo necessário regulamentar os decretos n.ºs 3:487 e 16:163, a fim de evitar dúvidas e divergências de interpretação na sua execução;

E convindo regular nesse diploma de forma clara e precisa as regras de admissão, permanência, vencimentos nas várias situações, bem como a da passagem à reforma ou demissão, tudo de harmonia com os supracitados decretos e com os preceitos militares estabelecidos para os sargentos a quem estão equiparados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar, para valer como lei, o regulamento para o serviço de práticos da esquadilha fiscal do sul, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.